

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE LAGES/SC

IMPUGNAÇÃO AO

Pregão Eletrônico nº 117/2024

Costa&Lima Serviços Administrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.380.803/0001-45, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024, este que tem como objeto "aquisição de gêneros Alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar", o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A presente impugnação tem como objetivo aumentar o rol de licitantes interessados no processo licitatório e garantir que os microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte (MEs e EPPs) consigam atender os requisitos de habilitação. Tentaremos apontar fatos relevantes de forma direta e simples.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 20 de setembro de 2024, às 09:00 horas. O edital de licitação estabelece em seu item 10, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Costa&Lima Serviços Administrativos



- 10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
 - 10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, via e-mail: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br".

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 20 de setembro do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerrasse em 17 de setembro de 2024.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)"

Ademais, o artigo 1º da Lei no. 14.133/21 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei no. 14.133/21 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei no. 14.133/21, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o artigo 9º do referido diploma legal estabelece, in verbis:



- "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
 - I Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" grifo nosso.

Segue os itens do edital que aqui serão questionados:

- 1- A exigência do balanço patrimonial;
- 2- Declaração do licitante que ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



1 - Exigência de balanço patrimonial:

Conforme o item 1.86 para a habilitação econômico-financeira é exigida a apresentação dos últimos 2 balanços patrimoniais e os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

É sabido que as empresas enquadradas no Simples Nacional são DISPENSADAS da apresentação de balanços patrimoniais na junta comercial. O balanço é uma exigência legal, e que em nossa opinião é imoral em um estado que a maioria de suas empresas são MEIs, MEs ou EPPs. Considerando que essas empresas são dispensadas de registrar o balanço patrimonial e a maioria utiliza desse beneficio, o edital irá excluir diversas empresas catarinenses e lageanas, já que principalmente exige um documento que deveria ter sido registrado a 1 ou 2 anos atrás, ou a empresa deveria estar se preparando para este edital a este mesmo tempo?

Vale a pena trazer alguns dados para análise:

Conforme informações do site econodata em Santa Catarina existem 1.153.274 empresas sendo aproximadamente 52% MEIs, 47% micro ou pequenas empresas e apenas 1,5% de médias e grandes empresas.

Ou seja, em um estado que quase 99% das empresas são MEIs, MEs ou EPPs, é moral solicitar algo que provavelmente grande parte das suas próprias empresas não conseguiriam comprovar?

Ainda alertamos que a exigência do balanço patrimonial praticamente PROÍBE a participação de qualquer MEI de Santa Catarina, isso pois a Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC) NÃO registra os documentos do MEI, incluindo o balanço.



qui., 22 de set. de 2022, 10:14 🛕 😉 🕤

A Junta não registra balanço de empresa na condição de MEI, pois o MEI tem seu registro no portal do microempreendedor

Somente é aceito na JUCESC os atos de empresas que tem como órgão competente, de registro a Junta Comercial

Vale a pena trazer para discussão a LEI COMPLEMENTAR Nº 631, DE 21 DE MAIO DE 2014 que em seu artigo 25 diz o seguinte:



"Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para **pronta entrega** ou para a locação de materiais, **não será exigida das entidades preferenciais a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social**"

Veja que, Lei Complementar prevê que as empresas enquadradas MEIs, MEs e EPPs, enquadradas no Simples Nacional são dispensadas da apresentação do balanço patrimonial em licitações onde o fornecimento de bens para pronta entrega.

Ora, vejamos a opinião do Prof. Franklin Brasil auditor da CGU:

"em minha opinião, já que é possível substituir termo de contrato por instrumento alternativo no SRP, por considerá-lo compatível com o conceito de "entrega imediata" ou "pronta entrega", então também é possível dispensar as ME/EPP de apresentar o Balanço Patrimonial na habilitação de SRP"

Disponível para acesso público aqui

Por fim, a definição de entrega imediata conforme a lei revogada 8.666/93 é o seguinte: Art. 40

"§ 4 o Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas **com prazo de entrega até trinta dias** da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:'

O que se enquadra na presente licitação.

Por todo o exposto solicitamos que seja dispensada a apresentação do balanço patrimonial para MEIs, MEs e EPPs enquadrados no Simples Nacional.

2 - Declaração do licitante que ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:

Conforme o Art. 4º da lei 14.133/21 para a obtenção dos beneficios da Lei Complementar nº 123/06 fica condicionada a declaração que o licitante não tenha celebrado contratos para o ano corrente da presente licitação que somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP ou seja R\$ 4.800.000,00.



Por este requeremos a inclusão dessa exigência inclusive com a previsão de penalidades em caso da tentativa de tentar fraudar a presente licitação no sentido de obter mesmo sem direito os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

III - Complementação.

Mesmo acreditando já ser o suficiente para que nossos pedidos sejam deferidos iremos complementar em alguns aspectos:

Conforme o edital do pregão eletrônico nº 91/2023 do Munícipio de Concórdia, onde o valor total estimado era de R\$ 6.226.398,85 e entregas em 22 locais diferentes semanalmente não exige: balanço patrimonial, uma licitação com valor superior a está, entregas mais frequentes e complexas e um edital muito mais simples e aberto a empresas.

Conforme o edital do pregão presencial nº 14/2023 do Munícipio de São Joaquim existe a exigência do balanço patrimonial e mesmo assim é aberto a qualquer empresa isto pois está previu os itens aqui abordados conforme segue:

"e) No caso de MEI, o Balanço Patrimonial poderá ser substituído por Declaração Anual do Simples Nacional referente ao último exercício já exigível. Caso tenha sido constituída no ano em curso, deverá apresentar Relatório Mensal de Receita Bruta dos meses de existência da empresa, assinado pelo Licitante. A renda bruta anual deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital estimado para o Contrato;"

e

"Obs.3: A eventual ausência da autenticação/registro do Balanço e demais declarações na Junta Comercial por empresa ME/EPP optante do Simples Nacional, não será motivo para



inabilitação, desde que, as demais exigências para comprovação da qualificação econômica financeira tenham sido preenchidas."

Conforme o edital do pregão eletrônico nº 13/2024 do Estado do Rio Grande do Sul, onde tem valor estimado de R\$ 3.700.877,00 com entregas até mesmo diárias prevê o seguinte:

"13.6. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

13.6.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado do Anexo II do Decreto nº 36.601/1996 – Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante (Anexo IV deste Termo), ou sua substituição pelo Certificado de Capacidade Financeira de Licitantes emitido pela Contadoria e AuditoriaGeral do Estado – CAGE, disponível no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br.

13.6.2. É dispensada a exigência do item 13.5.2 para o Microempreendedor Individual – MEI, que está prescindido da elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código civil – Lei nº 10.406/02; 13.6.3. O licitante enquadrado como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estará dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, na forma do art. 3º da Lei estadual nº 13.706/2011."

Outro edital com valor semelhante e entregas mais frequentes e complexas onde a exigência do balanço dispensa os licitantes enquadrados como MEI, ME e EPP.

Conforme o edital do pregão eletrônico nº 167/2024 de Ibirama/SC, com valor estimado de R\$ 2.492.319.00 com prazo de entrega de 5 dias também não exige balanco patrimonial.



VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa **Costa&Lima Serviços Administrativos** comparece aos autos para, respeitosamente, pleitear que a presente Impugnação seja recebida e conhecida, de sorte que o Estado de Santa Catarina assevere seu habitual acerto no seguinte sentido:

- 1- Requerer a inclusão da declaração do licitante que ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
- 2- Requerer a dispensa do balanço patrimonial para MEIs, ME e EPPs. Exclusivamente para enquadradados no regime fiscal Simples Nacional.

Termo em que pedimos e esperamos o deferimento.

Lages, 17 de setembro de 2024

Costa&Lima

Davi Lima Costa Sócio-administrador